COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.047, de 2021, de 5 maio de 2021, dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República, pretende-se com a aprovação da medida reestabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas às contratações públicas para atendimento célere e racionalizado, mediante a congregação de iniciativas - primando pela economia processual - no enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), tendo em vista que a legislação vigente de contratações públicas traz um custo processual e um interregno inerente às aquisições e contratações, que dificulta o provimento tempestivo de insumos para abastecer hospitais e atender a população do Brasil de forma urgente.





À matéria foram apresentadas 53 (cinquenta e três) emendas de Comissão, conforme Avulso de Emendas disponível no Portal do Congresso Nacional¹.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE - ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA **LEGISLATIVA**

A Medida Provisória nº 1047, de 2021, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Segundo a Exposição de Motivos, os requisitos da urgência e relevância justificam-se haja vista a inevitabilidade de se restabelecerem as regras pretéritas e já exauridas, visando garantir que bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento dessa situação estejam disponíveis no local e hora certos, para manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades da população no combate à pandemia, de forma diligente e racionalizada, mediante a congregação de iniciativas, uma vez que os gestores públicos estão sem norteador regulatório diferenciado para a realização de ações/programas voltados para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.



Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1047, de 2021.

A mesma situação se verifica quanto a maior parte das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, ressalvando-se as seguintes emendas que são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127², pelo qual os congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares: nºs 9 e 45.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos da Nota Técnica nº 27, de 2021, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (CONOF), o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

E prossegue: "da análise da MPV, observa-se que a matéria trazida em seu bojo possui caráter normativo essencialmente procedimental, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União".



² ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016





Da mesma forma, por conta de seu caráter administrativo ou predominantemente procedimental, as emendas n°s 1 a 53 não geram implicação nas despesas ou receitas da União. Sendo assim, atendem a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

II.3 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1047, de 2021, objetiva restabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas ao atendimento célere e racionalizado das contratações públicas, compreendendo a união de iniciativas direcionadas ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Destaca-se que a necessidade do referido restabelecimento decorre do exaurimento das Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, que continham matéria similar à ora veiculada, qual seja: dispensa de licitação; licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; previsão em contrato (ou instrumento congênere) de cláusula de pagamento antecipado; planejamento da contratação; suprimento de fundos; e forma de publicação dos atos.

Vale ressaltar que a maior parte dos dispositivos contidos nesta MP já havia sido deliberada (e aprovada) por esta Casa na discussão do Projeto de Lei nº 1.295, de 2021, o qual se encontra aguardando deliberação do Senado Federal.

Ante o exposto, esta Relatoria está convencida de que a MP nº 1047, de 2021, é meritória e merece aprovação.

II .3.1 Das emendas

A Emenda nº 1, e o item 1 da Emenda nº 12, visam alterar o art. 14 para estabelecer que, diante da prorrogação de contratos de que trata a MP, deverá ser demonstrada que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.





Entendemos que essas emendas recém citadas encontram-se em consonância com os princípios da administração pública, especialmente, os da eficiência e do interesse público, motivo pelo qual sugerimos a aprovação dessas Emendas. Julgamos oportuno, no entanto, apenas ajustar a redação do texto de modo a deixar expresso que os contratos "poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19) pelo Ministro de Estado da Saúde, na forma do parágrafo único do art. 17."

A Emenda nº 2 visa alterar o inciso IV do art. 10 para estabelecer que a administração pública deverá dar publicidade não apenas às discriminações dos bens e serviços adquiridos, mas também às suas respectivas quantidades.

Julgamos meritória referida emenda, em face do princípio constitucional da transparência, motivo pelo qual sugerimos a aprovação dessa Emenda.

A Emenda nº 3 visa alterar o inciso I do art. 7º para estabelecer a administração pública poderá prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, desde que: I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; e II - propicie significativa economia de recursos.

Entendemos que a inserção da cumulatividade dos requisitos pode inviabilizar o fim a que se destina a própria MP, na medida em que a realidade atualmente vivenciada pode exigir que o pagamento antecipado seja feito, excepcionalmente, para se obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ainda que não propicie, no caso concreto, significativa economia de recursos, motivo pelo qual sugerimos a rejeição dessa emenda.

A Emenda nº 4 visa obrigar que as "organizações sociais", que aplicam recursos públicos, mas não integram a Administração Pública, observem obrigatoriamente os mesmos regramentos que os órgãos com os quais mantêm contratos de gestão.





Julgamos meritória a emenda, modificando-se, contudo, seu texto de modo a deixar expresso que "se aplica o disposto nesta Lei às contratações realizadas por organizações da sociedade civil de interesse público e a organizações da sociedade civil que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias". Razão pela qual sugerimos a aprovação dessa emenda.

As Emendas n°s 5 e 50 visam aplicar em dobro as penalidades de que trata a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ao agente público e aos agentes privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e nesta Lei.

Entendemos que o ordenamento jurídico já comporta regras afetas ao sancionamento administrativo, civil e criminal contra aqueles que cometam infrações administrativas ou penais contra a administração pública. Ademais, a lei a que a emenda visa alterar encontra-se com sua eficácia exaurida, motivo pelo qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

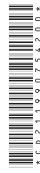
As Emendas nºs 6, 8, 39 e 53, visam suprimir o § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021, que admite a dispensa, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, da estimativa de preços.

Julgamos oportunas tais emendas, considerando ser a estimativa de preço um parâmetro constitucional essencial ao eficiente uso dos recursos públicos. Razão pela qual sugerimos a aprovação de tais emendas.

A Emenda nº 7 visa garantir que os órgãos públicos fiquem impedidos de fazer aquisições de insumos e medicamentos sem eficácia comprovada.

Julgamos bastante relevante tal alteração, inclusive, vale ressaltar que alteração no mesmo sentido já constava do PL 1.295, de 2021, de autoria deste Relator, já aprovado pela Câmara dos Deputados, e atualmente aguardando deliberação do Senado Federal. Razão pela qual sugerimos a aprovação de tal emenda.





A Emenda nº 9 visa autorizar a União e os laboratórios farmacêuticos nacionais a celebrar acordos de cooperação com laboratórios produtores de insumos e de vacinas para fabricação de vacinas contra o coronavírus (SARS-CoV-2).

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

As Emendas nºs 10, 28, 32 e 35, visam suprimir o art. 16 da MP, segundo o qual "os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento na Medida Provisória".

O teor do art. 16 já se encontra harmônico com outras leis editadas em decorrência da pandemia, a exemplo, do art. 11 da LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021 (que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos). Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

A Emenda nº 11 determina que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021), já em vigor, seja também utilizada como fonte supletiva ao disposto na MP. Já a Emenda nº 46 determina que a Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais) também seja aplicada de forma supletiva.

Entendemos meritórias tais emendas, pois permitem que as normas relativas às contratações sejam aplicadas de modo harmônico. Razão pela qual sugerimos a aprovação de tais emendas.

A Emendas nºs 12 (item 2), 17 e 49, visam conferir maior segurança jurídica aos gestores públicos, por meio da fixação de um marco temporal mais concreto para o exaurimento dos efeitos das disposições presentes na MP.

Tais disposições são meritórias, e considerando que a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN é atribuição do Ministro de Estado da Saúde, reputamos importante já





deixar expresso que ato do Ministro de Estado da Saúde declarará o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Razão pela qual sugerimos a sua aprovação na forma projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 13 visa suprimir do texto a autorização para contratação de fornecedor em casos de existência de inidoneidade declarada. Já a Emenda nº 48 visa inserir no caput do art. 12 a expressão "excepcional", para ressaltar que sua utilização de ocorrer, apenas, diante dessa situação fática.

Reputamos inoportuna a emenda 13, pois como o texto cuida de fornecedor exclusivo, a vedação à contratação em caso de inidoneidade inviabilizaria de todo o atendimento do interesse público. Razão pela qual sugerimos a sua rejeição.

A emenda 48, no entanto, privilegia o atendimento do interesse público, na medida em que ressalta que a aplicação desse artigo é estritamente excepcional. Razão pela qual sugerimos a sua aprovação.

A Emenda nº 14 visa tornar obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado na hipótese de aquisições e de contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Ademais, prevê que em contrato cujo valor seja inferior a R\$ 200.000.000,00, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.

Entendemos meritória tal alteração, considerando a sua harmonia com o ordenamento jurídico, especialmente a nova Lei de Licitações. Entretanto, na forma do projeto de lei de conversão, implementamos ajustes pontuais no texto de modo a tornar aplicação de tal disposição mais funcionalmente aplicável. Razão pela qual sugerimos a sua aprovação.

A Emenda nº 15 visa suprimir dispositivo que prevê a possibilidade de aquisição de equipamentos usados por meio de dispensa de licitação.





Entendemos que, no contexto atualmente vivenciado, pode ocorrer uma inviabilidade concreta de determinados equipamentos novos no mercado. Dessa forma, reputados importante manter tal permissão com a ressalva que a sua aplicação ocorra "apenas nas hipóteses em que ficar demonstrada a indisponibilidade de equipamentos novos no mercado". Razão pela qual sugerimos o acatamento parcial de tal emenda, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 16 visa tornar obrigatória a exigência de garantia de até 30% do valor do contrato.

Entendemos que tal exigência, em um contexto de pandemia, pode inviabilizar contratações indispensáveis ao atendimento do interesse público. Razão pela qual sugerimos a sua rejeição.

A Emenda nº 18 visa esclarecer que a Administração deve regular, no edital do certame, as condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que prevejam antecipação de pagamento, bem como, no contrato, as respectivas datas e montantes.

Julgamos oportuna tal disposição, alterando-se, no entanto, a sua redação para deixar consignado que a administração pública deverá "prever e regular a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta, estabelecendo suas condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que a prevejam". Razão pela qual sugerimos a aprovação parcial de tal emenda, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 19 visa suprimir o Capítulo IV, que cuida DO PAGAMENTO ANTECIPADO. Entendemos inoportuna tal emenda, na medida em que o pagamento antecipado, disciplinado adequadamente, atende ao interesse público, especialmente em situações como as atualmente vivenciadas pela pandemia. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 20 visa estabelecer parâmetros mais seguros para o procedimento da dispensa de licitação, inclusive no que se refere à





demonstração de que o objeto do contrato é necessário e a contratação se limita à parcela indispensável ao atendimento da situação de emergência.

Julgamos bastante relevante tal alteração, inclusive, vale ressaltar que alteração no mesmo sentido já constava do PL 1.295, de 2021, de autoria deste Relator, já aprovado pela Câmara dos Deputados, e atualmente aguardando deliberação do Senado Federal. Razão pela qual sugerimos a aprovação de tal emenda.

A Emenda nº 21 visa estabelecer que a garantia, na forma do art. 12, não seja inferior a cinco por cento do valor do contrato.

Reputamos que o patamar mínimo para o percentual da garantia deva ser fixado diante do caso concreto, desde que limitado a 10%, conforme já previsto no texto, de modo a não inviabilizar, e, eventualmente, impedir a consecução do interesse público. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 22 visa conferir maior transparência às contratações públicas de que trata a MP. Nesse sentido, estabelece que "todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto na Medida Provisória serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), de forma destacada das demais contratações realizadas, especificando separadamente as contratações de serviços, compras de equipamentos, insumos médicos e hospitalares, medicamentos, contratação de pessoal, serviços de engenharia, publicidade e outros tipos de contratações, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011".

Julgamos meritória tal emenda, na medida em que homenageia o princípio constitucional da publicidade e permite maior controle público e dos órgãos de fiscalização acerca dos atos decorrentes desta norma. Razão pela qual sugerimos a aprovação dessa emenda.

A Emenda nº 23 determina que seja inserida na divulgação das contratações de que trata a MP "a origem do recurso utilizado para a contratação do serviço ou insumo."





Julgamos oportuna tal disposição, especialmente, por haver a possibilidade de entidades do terceiro setor adquirirem bens ou contratarem serviços com recursos advindos do erário federal. Razão pela qual sugerimos a aprovação de tal emenda.

A Emenda nº 24 visa tornar obrigatória a publicação da justificativa da impossibilidade de providenciar a contratação necessária sem a dispensa de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

No contexto atualmente vivenciado em razão da pandemia, julgamos que a administração necessita de meios mais céleres para o atingimento do interesse público. Ademais, o ordenamento jurídico já comporta mecanismos que exigem a motivação dos motivos de fato e de direito que justiçaram a adoção de determinado procedimento. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 25, especialmente, exige que todas as aquisições feitas sob dispensa de licitação deverão ser integralmente publicadas na Imprensa Nacional.

Embora louvável a iniciativa, a MP já possui dispositivo afeto à necessidade de transparência dos atos decorrentes dessa medida. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 26 determina que os extratos das contratações devem ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para os entes federais e, no âmbito dos demais entes federativos e Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, nos respectivos portais de transparência.

Julgamos oportuna tal disposição, no entanto, considerando os termos da nova Lei de Licitações, sugerimos alteração na redação de modo que "os extratos dos pagamentos efetuados nos termos desse artigo deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021". Razão pela qual sugerimos a aprovação dessa emenda, na forma do projeto de lei conversão anexo.





A Emenda nº 27 busca aplicar a nova Lei de Licitação para os valores movimentados por meio de Cartão de Pagamento do Governo, para a concessão de suprimento de fundos.

Reputamos inoportuna tal disposição, na medida em que a nova Lei ainda não se encontra plenamente em vigor, dados os prazos de vacância legal nela previstos. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

As Emendas nºs 29, 33 e 36, visam suprimir o art. 11 da MP, que trata da movimentação de recursos por meio de Cartão de Pagamento do Governo, para a concessão de suprimento de fundos.

Reputamos inoportunas tais emendas, considerando que a supressão de tal dispositivo pode prejudicar o atingimento do interesse público, especialmente diante do atual cenário decorrente da pandemia. Motivo pelo qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

As Emendas nºs 30, 34 e 37, visam retirar trecho da norma que limita em 10% a garantia a ser prestada pelo empresário.

Julgamos inoportunas tais emendas na medida em que o texto do dispositivo se coaduna e se harmoniza com o ordenamento jurídico, e melhor resguarda a defesa do interesse público. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas.

A Emenda nº 31 visa permitir, nos termos da MP, a contratação de trabalho temporário nos termos da Lei nº. 6.019 de 04 de janeiro de 1974.

Reputamos que tal disposição amplia demasiadamente o escopo do texto. Razão pela qual sugerimos a rejeição da emenda.

A Emenda nº 38 visa permitir a prorrogação de atas de registro de preços de que trata a MP, enquanto perdurar os efeitos da pandemia provocada pela COVID-19.

Considerando o contexto atualmente vivenciado, bem como os custos envolvidos na realização das contratações públicas, julgamos meritória tal disposição, na medida em que confere maior eficácia ao princípio





constitucional da eficiência. Razão pela qual sugerimos a aprovação da emenda.

A Emenda nº 40 exige que a administração pública notifique o inadimplente, em caso de inexecução do objeto, através de seus respectivos órgãos jurídicos, para devolução integral e corrigido do valor antecipado, em até 5 dias úteis, a partir do recebimento da notificação, sob pena de interposição das ações judiciais cabíveis e sem prejuízo de perdas e danos.

Julgamos inoportuna tal disposição na medida em que o prazo fixado mostra bastante exíguo, dada a complexidade e quantidade de contratos que gerenciados pelos gestores públicos. Ademais, já se encontram consolidados no âmbito da administração pública procedimentos afetos à cobrança de valores devidos à administração. Razão pela qual sugerimos a rejeição da emenda.

A Emenda nº 41 exige a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto, atualizado monetariamente.

Tal disposição é oportuna na medida em que esse maior detalhamento quanto à devolução do valor atende mais eficazmente o interesse público. Razão pela qual sugerimos aprovação da emenda.

A Emenda nº 42 visa prever que a cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, fique adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Tal proposição mostra-se temerária ao interesse público, bem como impactará sobremaneira nas contratações que envolvem os pleitos da MP ora analisada, pois denega as rotinas administrativas e as legislações mais atuais. Razão pela qual sugerimos a rejeição da emenda.

A Emenda nº 43 visa alterar o texto da MP para vedar o pagamento antecipado pela Administração nos contratos de terceirização de mão de obra, em qualquer regime de dedicação.

Apenas nas hipóteses de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra é que se cogita de eventual





responsabilização subsidiária trabalhista da Administração contratante. Dessa forma, julgamos que o texto original é mais consentâneo com o interesse público. Razão pela qual sugerimos a rejeição da emenda.

A Emenda nº 44 visa inserir dentre as cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, a certificação de capacidade técnica, operacional ou financeira para execução dos serviços ou fornecimento dos produtos.

Considerando que o rol previsto no artigo 7º é exemplificativo, julgamos meritória tal emenda. Razão pela qual sugerimos a sua aprovação.

A Emenda nº 45 visa autorizar em caráter emergencial, em razão da calamidade de saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, a quebra de patentes para produção de vacina capaz de produzir imunidade contra o agente etiológico causador desta enfermidade.

Embora louvável a iniciativa, o texto da emenda não guarda relação com a matéria tratada pela Medida Provisória, sendo, portanto, inconstitucional, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. Ademais, o Congresso Nacional já aprovou tal matéria, a qual foi enviada ao chefe do Poder Executivo para sanção (PL 12, de 2021 – Senado Federal). Razão pela qual sugerimos a rejeição de tal emenda.

A Emenda nº 47 visa ressaltar que os termos da medida aplicase à administração pública, direta e indireta.

Tal disposição torna mais clara e direta a aplicação do texto, motivo pelo qual sugerimos a sua aprovação.

A Emenda nº 51 permite, excepcionalmente, a dispensa da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, nos casos decorrentes da MP.

Tal disposição, especialmente, no contexto da pandemia, e em havendo restrição de fornecedores, mostra-se meritória e oportuna. Razão pela qual sugerimos a sua aprovação.





A Emenda nº 52 visa suprimir a possibilidade excepcional de apresentação de termo de referência simplificado, nas contratações decorrentes da MP.

Julgamos inoportuna tal emenda na medida em que essa supressão pode inviabilizar a consecução do interesse público, de forma célere, como exige o cenário atual. Razão pela qual sugerimos a rejeição da emenda.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, vota-se pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1047, de 2021; e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

Pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas;

Pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 9 e 45:

Quanto mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1047, de 2021, e das Emendas nºs 1, 2, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 17, 20, 22, 23, 26, 38, 39, 41, 44, 46, 47, 48, 49, 51 e 53; pela aprovação parcial da Emenda n.º 18; e pela rejeição das demais Emendas, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RODRIGO DE CASTRO Relator

2021-9228





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.047, de 2021)

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens, insumos e medicamentos de eficácia comprovada e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19

Parágrafo único. A aquisição de vacinas e insumos e a contratação de bens e de serviços necessários à implementação da vacinação contra a **covid-19** são regidas pelo disposto na <u>Lei nº 14.124, de 10 de março</u> de 2021.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), fica a administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a:

- I dispensar a licitação;
- II realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e
- III prever em contrato ou em instrumento congênere cláusula que estabeleça o pagamento antecipado.





Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações realizadas por organizações da sociedade civil de interesse público e a organizações da sociedade civil que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

- Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a:
- I ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19;
- II necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I; e
- III existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.
- Parágrafo único: A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha:
- I os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço ajustado; e
- II a demonstração de que o objeto do contrato é necessário e a contratação se limita à parcela indispensável ao atendimento da situação de emergência.
- Art. 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, quando se tratar de aquisição ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





- § 1º Na hipótese de que trata o **caput**, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.
- § 2º O órgão ou a entidade gerenciadora da aquisição ou da contratação estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos deste artigo.
- § 3º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 8º não se aplica ao sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei.
- § 4º Para as aquisições e as contratações celebradas, após trinta dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade deverá realizar estimativa de preços a fim de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado ou na comercialização com a administração pública, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso necessário.
- § 5º A aquisição ou a contratação a que se refere o **caput** não se restringe a equipamentos novos, nas hipóteses em que ficar demonstrada a indisponibilidade de equipamentos novos no mercado e desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

- Art. 5º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.
- § 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.
 - § 2º Os recursos interpostos terão somente efeito devolutivo.





- § 3º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o <u>art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993</u>.
- § 4º As licitações realizadas para fins de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.
- § 5º As atas de registro de preços terão prazo de vigência de seis meses, prorrogável enquanto perdurar os efeitos da pandemia provocada pela COVID-19, se comprovada a vantajosidade de suas condições negociais.
- Art. 6° Os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam autorizados a aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens constantes do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

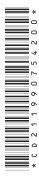
Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o **caput** não poderão exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ata.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO ANTECIPADO

- Art. 7º A administração pública poderá, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 2º prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, desde que:
- I represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
 - II propicie significativa economia de recursos.





§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, a administração pública deverá:

I -prever e regular a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta, estabelecendo suas condições, valores admitidos e critérios de avaliação das propostas que a prevejam; e

- II exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:
- I a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- II a prestação de garantia nas modalidades de que trata o <u>art.</u> <u>56 da Lei nº 8.666, de 1993,</u> de até trinta por cento do valor do objeto;
 - III a emissão de título de crédito pelo contratado;
- IV o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública;
 - V a exigência de certificação do produto ou do fornecedor; e
- VI certificação de capacidade técnica, operacional ou financeira para execução dos serviços ou fornecimento dos produtos.
- § 3º É vedado o pagamento antecipado pela administração pública na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO





- "Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Lei, a administração pública deverá observar as seguintes condições:
- I fica dispensada a elaboração de estudos preliminares,
 quando se tratar de bens e serviços comuns;
- II será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado na hipótese de aquisições e de contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
- III em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no inciso II do caput deste artigo, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.
- IV será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
- § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do **caput** conterá:
 - I a declaração do objeto;
 - II a fundamentação simplificada da contratação;
 - III a descrição resumida da solução apresentada;
 - IV os requisitos da contratação;
 - V os critérios de medição e de pagamento;
- VI a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sites especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
 - VII a adequação orçamentária.





§ 2º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

- I negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- II fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 9º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e no parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO

Art. 10. Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), de forma destacada das demais contratações realizadas, especificando separadamente as contratações de serviços, compras de equipamentos, insumos médicos e hospitalares, medicamentos, contratação de pessoal, serviços de engenharia, publicidade e outros tipos de contratações, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterão:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País:





- II o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;
- III o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- IV a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado,
 a quantidade e o local de entrega ou de prestação do serviço;
- V o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
 - VI as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- VII a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços;
- VIII as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver; e
- IX a origem do recurso utilizado para a contratação do serviço ou insumo baseado nesta Lei.
- Art. 11. Quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa e para as aquisições e as contratações de que trata esta Lei, ficam estabelecidos os seguintes limites:
- I na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993; e
- II nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os extratos dos pagamentos efetuados nos termos desse artigo deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





Art. 12. Fica autorizada a contratação, excepcional, de fornecedor exclusivo de bem ou de serviço de que trata esta Lei, inclusive no caso da existência de inidoneidade declarada ou de sanção de impedimento ou de suspensão para celebração de contrato com o Poder Público.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas nº o <u>art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993,</u> que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

Art. 13. Para os contratos celebrados nos termos desta Lei, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 14. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19) pelo Ministro de Estado da Saúde, na forma do parágrafo único do art. 17.

Art. 15. Aplica-se supletivamente o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021, e na Lei nº 13.303, de 2016, com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Lei.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até a declaração, pelo





Ministro de Estado da Saúde, do encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RODRIGO DE CASTRO Relator

2021-9228



